

dos 60 metros, quando além da distância das 6 milhas à costa, tem diminuto interesse para a finalidade que a determinou, pois na zona compreendida entre os dois limites pode exercer-se livremente essa pesca pelas embarcações estrangeiras de todos os países;

Considerando que essa proibição representa, portanto, uma injustificável desigualdade para as embarcações nacionais, sem apreciável vantagem para a conservação das espécies;

Considerando o proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º Na costa continental portuguesa a pesca de arrasto por embarcações de propulsão mecânica somente é permitida por fora das 6 milhas de distância à costa, salvo o disposto no artigo 7.º

Art. 2.º Ficam revogados o Decreto n.º 36 930, de 23 de Junho de 1948, e as Portarias n.ºs 13 060 e 14 420, respectivamente de 2 de Fevereiro de 1950 e de 15 de Junho de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 606

Considerando os inconvenientes de ordem moral e social que advêm da prostituição;

Reconhecendo que esses males se agravam nas províncias ultramarinas, onde a prostituição influi perniciosamente sobre as populações indígenas;

Desejando completar as medidas tomadas já para algumas províncias pelos respectivos governos;

Verificando a conveniência de estender ao ultramar o disposto na base xxv da Lei n.º 2 036, de 9 de Agosto de 1949;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O exercício da prostituição é proibido em todas as províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 2.º A mulher que exerça a prostituição será punida com a pena de prisão correccional até seis meses.

Art. 3.º As casas destinadas ao exercício da prostituição devem ser encerradas pelas autoridades administrativas, sem dependência de qualquer espécie de processo.

Art. 4.º Os indivíduos que aufram proventos da exploração de casas destinadas ao exercício da prostituição devem ser punidos com a pena de prisão correccional até um ano, se aos actos praticados por eles não couber por lei outra mais grave.

Art. 5.º Se outra pena mais grave não lhes for aplicável, serão punidos com pena de prisão correccional até seis meses aqueles que habitualmente provocarem, favorecerem ou facilitarem o exercício da prostituição.

Art. 6.º Os governos das províncias ultramarinas continuarão a tomar as medidas necessárias para intensa fiscalização da emigração e imigração de mulheres e crianças do sexo feminino, a fim de serem reprimidas as práticas qualificadas de tráfico de mulheres e crianças, de harmonia com as convenções internacionais.

Art. 7.º As pessoas que, tendo conhecimento de estarem afectadas de doença venérea em período contagioso, a transmitirem serão punidas com prisão correccional de seis meses a dois anos e multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 1.º A pena de prisão poderá ser substituída pelo internamento, por igual período, em estabelecimento de readaptação profissional, onde o houver, e será elevada ao dobro quando o contaminado for menor de 18 anos.

§ 2.º No crime previsto no corpo deste artigo não haverá procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido ou de seus pais ou tutores.

§ 3.º O procedimento judicial prescreve no prazo de seis meses.

§ 4.º Aquele que falsamente denunciar outrem, atribuindo-lhe a contaminação venérea, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.